



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600185-40.2020.6.21.0116**

**Procedência:** MINAS DO LEÃO – RS (116ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** GUSTAVO MACHADO GONÇALVES  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS  
NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE.  
PRECEDENTE TSE. DOCUMENTOS  
UNILATERAIS E QUE REMETEM A DATA  
POSTERIOR ÀQUELA FIXADA COMO LIMITE  
PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, A FIM DE  
CONCORRER NAS ELEIÇÕES. NÃO  
OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA  
LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA  
RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PARECER  
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 116ª Zona Eleitoral de Butiá – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GUSTAVO MACHADO GONÇALVES, para concorrer ao cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vereador, pelo Partido Social Liberal, no Município de Minas do Leão, ao fundamento de que o requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

Em suas razões recursais, o requerente alega que é filiado ao PSL de Minas do Leão desde 01.04.2020, bem como que, com a migração do sistema FILIAWEB para o sistema FILIA às vésperas das eleições municipais, diversos candidatos foram automaticamente desfiliaados, sem qualquer tipo de solicitação nesse sentido, não podendo, pois, ser prejudicado por falhas do sistema, que não recebeu as listas de filiados transmitidas pelos partidos. Sustenta que a Ata de Convenção Partidária pela qual escolhido a concorrer ao cargo de Vereador pelo partido demonstra a filiação. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 22.10.2020, portanto dentro do prazo legal, visto que a sentença foi publicada no mural eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

**II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal**

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.**

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in albis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão**, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.III – Mérito Recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de GUSTAVO MACHADO GONCALVES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal, no Município de Minas do Leão.

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 8736033), o requerente não consta como filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, constando a seguinte informação:

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo CONSTA COM PENDÊNCIA DE CANCELAMENTO . Nome do Eleitor(a): GUSTAVO MACHADO GONÇALVES Título Eleitoral: 107558640450 Dados da Filiação Partidária Partido UF Município Data Cadastro Filiação Data Filiação Situação PSL RS MINAS DO LEÃO 30/04/2019 28/11/2018 Desfilado Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: A29A.FE08.678C.EFD7

Intimado para suprir, entre outras, a referida irregularidade, o requerente não juntou qualquer documento atinente à filiação.

Na interposição do recurso, refere que se filiou ao PSL em 01.04.2020, juntando, para fins de prova, única e exclusivamente, a ata da convenção municipal para escolha de candidatos realizada em 13.09.2020, na qual consta o seu nome entre os candidatos escolhidos pelo partido para disputar as eleições (IDs 8736933 e 8736983).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, verifica-se que a referida prova tem caráter unilateral, sendo destituída de fé pública, não sendo, pois, válida para comprovar a referida condição de elegibilidade, visto que de produção ou pelo próprio requerente ou pelo próprio partido ora interessado na candidatura.

Nesse sentido, cumpre observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) **1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97** (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). **2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária.** **Precedente.** 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Outrossim, nota-se que, nem mesmo se fosse admitido como prova para fins de filiação partidária, a referida ata se prestaria à comprovação de filiação no prazo legalmente exigido para fins de registro de candidatura, visto que a ata se refere à reunião na data de 13.09.2020, ao passo que a data-limite fixada no calendário eleitoral veiculado pelas Resoluções TSE nº 23.606/2019 e 23.627/2020 para filiação partidária daqueles que pretendem se candidatar nas eleições de 2020. é 04.04.2020.

Destarte, o requerente **NÃO** comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a sentença deve ser mantida, a fim de que permaneça indeferido o registro de candidatura de GUSTAVO MACHADO GONCALVES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Liberal, no Município de Minas do Leão.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL